



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3011661-85.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados ROSA FUMIE DE TOLEDO, AMADEU BOTTIGLIERI, WLADIMIR MACEDO, IANY FLEURY ROSSI, MARIA ESTELA GUIRARDI, LAURITO ALVES DE MAGALHÃES, RODOLPHO CORRADINI FILHO, BENEDITA NOGUEIRA DOS SANTOS, ANTONIO LOPES COLHADO, LUIZ FRANCISCO URBA, ROSEMARY DE ALMEIDA GIANCURSI, LAURINDA PEREIRA, ELSON SOARES SILVA, SANDRA MARIA DE SOUZA LEONE RAMOS, AMADOR VIEIRA DA VEIGA, SILDELEY HONORATO ALVES, ROSANA DE OLIVEIRA LEITE, JAMIL MAITA, DARLY RABELLO TEIXEIRA, OCTAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA CRUZ, TANIA CRISTINA COSTA MASCIOLI, CIRLENE ABRAHÃO JOSÉ, ELVIRA INES SALOMÃO POLO, MARIA CELIA DE CASTRO BARBOSA, SUSI ADRIANA TOLEDO BACELAR, JOÃO GUTIERREZ DIAZ, ALICE APARECIDA DE OLIVEIRA DEL SAL e JOSEANE CABANNE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 43.552

Agravo de Instrumento nº 3011661-85.2024.8.26.0000

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo

Agravada: Rosa Fumie de Toledo e Outros

Comarca: São Paulo

Magistrado(a): Luís Eduardo Medeiros Grisolia

Agravo de Instrumento – Impugnação ao Cumprimento de Sentença – Magistrado que rejeita a impugnação e homologa os cálculos com determinação de RPV/Precatório – Recurso de Agravo de Instrumento contra esta decisão pela FESP – Não conhecimento de rigor.

1. Não é o caso de conhecimento do recurso de Agravo de Instrumento porque o recurso cabível contra decisão que homologa os cálculos apresentados e determina a expedição de RPV ou precatório, declarando extinta a execução, é o de apelação consoante inteligência do art. 203, § 1º, do CPC – Precedentes da Corte e do C. STJ.

Decisão mantida - Recurso não conhecido.

1. Trata-se de recurso de **Agravo de Instrumento** interposto pela **Fazenda do Estado de São Paulo** contra r. decisão do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, cuja cópia está encartada às fls. 794/796 dos autos principais, que "na fase de liquidação de sentença relativa a indébito tributário, desconsiderou os cálculos apresentados pela FESP e homologou os cálculos do perito judicial, com a autorização do prosseguimento da execução efetivada nos autos 0001667-95.2019.8.26.0053 pelo montante de R\$ 251.499,66, atualizado até 04/03/2020", nos autos de **Cumprimento de Sentença** contra ela promovida por **Rosa Fumie de Toledo e Outros**.

Por meio de minuta de fls. 02/08 pretende a reforma da r. decisão no sentido de ser determinado que "os cálculos sejam ajustados aos critérios legais previstos no art. 39 da Lei Federal n. 9.250/1995, reconhecendo-se como devido o montante de R\$ 177.091,43 para 03/2020, conforme demonstrado pela FESP". Para tanto, em resumo, argumenta que o "demonstrativo de crédito foi elaborado pela FESP de forma técnica, clara e em estrita observância ao art. 39, § 4º, da Lei Federal n. 9.250/1995, dispositivo esse que determina que a restituição de valores pagos indevidamente seja corrigida exclusivamente pela taxa SELIC, acumulada mensalmente, desde a data do pagamento até o mês anterior à restituição, acrescida de 1% no mês da efetivação". Diz ainda que "a utilização de índices da SELIC inadequados ao período em

liquidação, metodologia essa que majorou artificialmente o valor devido, apurando o montante de R\$ 251.499,66, enquanto os cálculos corretos, baseados exclusivamente na SELIC, apuram R\$ 177.091,43". Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

Pedido acompanhado de documentos de fls. 09.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo, fls. 11/12.

Contraminuta às fls. 19/23.

2. Não comporta conhecimento o recurso.

No caso, o recurso de **Agravo de Instrumento** fora interposto contra **Sentença** prolatada pela contra r. decisão do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, cuja cópia está encartada às fls. 794/796 dos autos principais, que "na fase de liquidação de sentença relativa a indébito tributário, desconsiderou os cálculos apresentados pela FESP e homologou os cálculos do perito judicial, com a autorização do prosseguimento da execução efetivada nos autos 0001667-95.2019.8.26.0053 pelo montante de R\$ 251.499,66, atualizado até 04/03/2020", nos autos de **Cumprimento de Sentença** contra ela promovida por **Rosa Fumie de Toledo e Outros**.

Releva observar, outrossim que constou da **Sentença** combatida por meio do **Agravo de Instrumento** que "Assim, com o trânsito em julgado desta decisão, para continuidade do feito o credor deverá peticionar eletronicamente, informando os dados necessários para expedição do ofício requisitório. Para maiores instruções o N. Patrono poderá acessar o site do Tribunal de Justiça, na aba "DEPRE – Precatórios" – orientação para advogados".

Fácil constatar e reconhecer que a decisão recorrida é passível de desafio por meio de **recurso de apelação** porque apreciou a **Impugnação ao Cumprimento de Sentença** apresentada pela **Fazenda do Estado de São Paulo**, rejeitando-os, com a consequente homologação dos cálculos do exequente, consoante inteligência do art. 1.009 do CPC.

Confira-se neste particular:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Recurso tirado contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor. Hipótese em que era cabível o manejo de apelação, na forma do art. 1.009 do CPC. Ausência de dúvida objetiva na jurisprudência que torna inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de

Instrumento 2179095-58.2020.8.26.0000; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2021; Data de Registro: 15/02/2021).

O c. **Superior Tribunal de Justiça** já teve a oportunidade de apreciar a questão:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS E ENCERRA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRONUNCIAMENTO QUE CONSUBSTANCIA SENTENÇA IMPUGNÁVEL POR APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que a determinação de expedição de ofício requisitório, na modalidade Requisição de Pequeno Valor, consubstancia decisão impugnável por Agravo de Instrumento, caracterizando como erro grosseiro o manejo de Apelação.

2. Não houve ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem deixou de apreciar a alegação de inconstitucionalidade, que tem natureza meritória, por entender que o recurso avariado não era cabível.

3. A controvérsia se refere a uma decisão, proferida na fase de cumprimento de sentença, por meio da qual o Juízo de primeiro grau ordenou a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), sob o entendimento de que seria "de ordem acolher a livre manifestação das partes, haja vista a inexistência de vícios e nulidades, e proceder à competente homologação de valores, encerrando com isso, a presente execução contra a Fazenda Pública" (fl. 267, e-STJ).

4. Se houve homologação dos cálculos, ordem para expedição dos ofícios requisitórios e expresso encerramento da fase de cumprimento de sentença, proferiu-se sentença. O art. 203, § 1º, do CPC/2015, caracteriza essa decisão como o "pronunciamento por meio do qual o juiz [...] põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução". E, se é de sentença que se trata, o recurso cabível é a Apelação (art. 1.009 do CPC//2015).

5. "Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra decisão que homologa os cálculos apresentados e determina a expedição de RPV ou precatório, declarando extinta a execução, é o de apelação" (AgInt no REsp 1.783.844/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.11.2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.760.663/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23.10.2019; AgInt no REsp 1.593.809/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2016.

6. **Recurso Especial provido.** (REsp 1855034/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 18/05/2020).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. ORDEM DE EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

EXTINÇÃO DO FEITO. CABÍVEL O RECURSO DE APELAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Quanto à alegada ofensa ao art. 10 do CPC/2015, o recorrente não impugnou o fundamento adotado pelo acórdão combatido segundo o qual o referido dispositivo legal prevê a intimação da parte para a correção de vícios sanáveis, o que não é o caso dos autos.

Incidência da Súmula 283/STF em razão da inobservância do princípio da dialeticidade.

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra decisão que homologa os cálculos apresentados e determina a expedição de RPV ou precatório, declarando extinta a execução, é o de apelação.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.783.844/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 26/11/2019).

Patente pois, o descabimento do recurso de **Agravo de Instrumento** interposto.

Alternativa não resta, portanto, senão o decreto de não conhecimento.

De outro lado, mesmo que assim não fosse, conforme já tive oportunidade de assentar por ocasião de minha deliberação em sede de cognição sumária: "Não é caso de aplicar-se a Lei Federal nº 9250/95, mas sim e se for o caso do que assentado nos Temas 995 do STJ e 810 do STF, na linha do que julgado no Acórdão que relatei, já trânsito em julgado, com observância do que disposto na EC 113/2021".

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso de agravo de instrumento.

Sidney Romano dos Reis

Relator